



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 172/2020/CTAP

Referente ao PL 977/2020 que “**Autoriza o Poder Executivo a Disciplinar a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade: econômica, social e ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso: e dá outras providências.**”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator. Deputado

Elizeu Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 25/11/20 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/20, sendo colocada em pauta no dia 25/11/20. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 02/12/20. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/12/20, tudo conforme as folhas nº 02, 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 977/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No período em pauta e no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Projeto de Lei está organizado da seguinte forma:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

CAPÍTULO III – DOS BENS

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



O autor justificou apropriadamente os motivos da apresentação de seu Projeto de Lei. Na expansão do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Inconfundivelmente, a proposição impende os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. No tocante à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

A pressuposição fática são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que conduz à Política Pública capaz de discipliná-los.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



O projeto de lei foi recomendado pelo servidor desta casa de Leis, senhor Orlando Evangelista Cunha, economista, lotado no núcleo econômico, que pesquisou o assunto e colocou para apreciação e apresentação.

Em um panorama de amplas mudanças na realidade, diversos povos passaram a aproveitar o poder de compra das suas entidades governamentais para promover a produção de bens e serviços sustentáveis.

Indiscutivelmente o poder de compra dos Governos é substancial, assim, estas espécies de atuação tem repercussão positiva no estímulo e indução do mercado a cuidar critérios sustentáveis na produção de seus bens e oferta de serviços.

A expansão tecnológica e demográfica, que instigou a ampliação dos mercados consumidores mundiais, levaram as atividades econômicas capitalistas a aumentar o nível de oferta de produtos e, por conseguinte, a elevar se forma substancial sua demanda por matérias primas e recursos naturais de todas as ordens.

As implicações desse aumento descomedido foram catastróficas para o meio natural. A deterioração provocada pela retirada de recursos naturais e pelo escoamento de detritos abrolhou prejuízos assaz sérios a vários ecossistemas do Planeta.

Perante a verificação dos sérios estragos provocados aos ecossistemas, diversos países vieram a praticar comedimentos de gestão sustentável, incluindo medidas relacionadas com o desempenho ambiental das respectivas administrações públicas.

Conforme o Ministério do Planejamento, os contratos governamentais, no Brasil, mobilizam recursos entre 10 a 15% do produto interno bruto (PIB). Atualmente, pondera-se que as decisões de compras públicas envolvem um conjuntura assaz extensa, com extensões sociais, econômicas, e ambientais, políticas, espaciais, éticas. Leva a mudanças estruturais que repercutem na produção, no consumo e no desfazimento ambientalmente adequado.

De tal modo, conforme informações do IBGE de 2019, o PIB alcançou um valor por volta de R\$ 7, 3 trilhões. Por conseguinte, sopesando que o Poder Público adquire entre 10 e 15% do PIB em compras públicas, logo a administração pública no país moveu em 2019, uma quantia por volta de R\$ 730 bilhões a R\$1,09 trilhão.

O Estado de Mato Grosso, surge como campeão nacional na produção e exportações de commodities (soja, algodão e milho), sobressaindo ainda em alcance territorial, possuindo a 3ª maior área do Brasil, com cerca de 903.207,019 Km², segundo o IBGE, havendo ainda 4 ecossistemas (Floresta, Cerrado, Araguaia e Pantanal mato-grossense). A partir disso, dimana o grande valor ambiental para a sociedade.

Hoje em dia, a demanda ambiental vem sendo assaz discutida nacional e internacionalmente. Os grandes administradores europeus vêm criticando com excesso a política ambiental do país, recentemente. O abissal indicador de desmatamento e queimadas no Brasil, de maneira especial no Pantanal mato-grossense, vem advertindo os ambientalistas, empresários e preservacionistas do planeta. Essa circunstância ambiental vem causando reações desfavoráveis de nações e firmas que



importam e utilizam produtos e commodities mato-grossenses, os quais ameaçam diminuir ou até mesmo parar as importações de commodities de Mato Grosso.

A projeto em questão tem por fim instigar prática de sustentabilidade nas dimensões: econômica, social e ambiental, na produção de bens e serviços que são obtidos pelo governo de Mato Grosso, na conjuntura do desenvolvimento nacional sustentável.

Esse comedimento representa um estímulo à produção de bens e serviços pelas firmas, mediante métodos reconhecidamente sustentáveis, as quais seguramente terão repercussões não somente na diminuição de repercussões socioambientais, mas colocam esses métodos como exemplo à sociedade.

O governo do Estado de Mato Grosso é um importante comprador e consumidor de bens e serviços de empresas. Essa produção de bens e serviços conduzem a repercussões ao meio natural e à sociedade.

Esse iniciativa surge do imperativo de diminuir essas repercussões, regulamentando ainda uma iniciativa regulamentadora do art. 3º da Lei 8.666/ 93 (Lei de Licitações e Contratações Públicas) que funda que a licitação assegura ainda o desenvolvimento nacional sustentável, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 1/ 2010 do governo Federal, que trata a propósito dos critérios de sustentabilidade na obtenção de bens e contratação de serviços ou obras dentro da administração pública Federal e mediante Decreto Federal nº 7.746/ 2012, que traz critérios, práticas e diretrizes gerais para as contratações sustentáveis feitas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e pelas empresas estatais dependentes.

No ano de 2015, intuindo que os indicadores econômicos, sociais e ambientais dos últimos anos eram pessimistas no tocante ao futuro das próximas gerações, a Organização das Nações Unidas (ONU) sugeriu que os seus 193 países membros subscrevessem a Agenda 2030, um plano global constituído por 17 objetivos (ODSs) e 169 metas para que esses países atijam o desenvolvimento sustentável em todos as perspectivas até 2030.

Na conjuntura dos 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentáveis, essa ação vem ao encontro com 4 (quatro) (ODS), de maneira especial, o (7º) energia limpa e acessível, o (12º), o consumo e produção responsáveis, o (13º) Ação contra a mudança global, o (16º) Paz, justiça e Instituições eficazes e (17º) Parcerias e meios de implementação. 1

Essa ação vem ao encontro dos artigos nº 170 e nº 225 da Constituição Federal que preveem respectivamente, normas de proteção ao meio ambiente e funda como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, e ainda do art. 4º da Lei nº 7.746/2012 que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo artigo forma diretrizes de sustentabilidade.

Com relação a eventual argumentação de inconstitucionalidade da proposta em questão, o art. 22, inciso XXVIII da Constituição Federal antevê a competência privativa da União em legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, mas não evita que Estados, Distrito Federal e Municípios legissem de forma concorrente naquilo que não contradizer as normas gerais, e complementar as vazios legislativos da Lei nº 8666/93.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Portanto, inexistem impedimentos legais para inclusão de critérios sustentáveis nas compras e contratos governamentais. Todo gestor público deve proporcionar efetividade às licitações sustentáveis observando o princípio da eficiência pública, da sustentabilidade ambiental.

De tal modo, admite-se a relevância do projeto de lei sugerido na conjuntura do desenvolvimento nacional sustentável, com comedimentos compatíveis como os Objetivos de Desenvolvimento sustentável recomendados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Ponderando todo o acima exposto, percebe-se que as circunstâncias foram bem apresentadas pelo autor do projeto de lei perfazendo as pressuposições fáticas. O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal, a qual foi amplamente mencionada pelo Parlamentar proponente no curso da redação da proposta bem assim em sua justificativa.

Ademais, o Artigo. 3º da Lei No 8.666/1993 diz que Licitação Sustentável é aquela que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção dentre as propostas apresentadas, a que seja mais vantajosa para a administração pública e para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, além de sopesar os aspectos econômicos e técnicos, o licitante também deve observar se o serviço a ser prestado ou produto a ser fornecido é produzido em harmonia com a legislação ambiental e se adota boas práticas de preservação do meio ambiente.

Frente ao desvendado, pode-se asseverar que a iniciativa está em rima com as condições essenciais demandadas para aprovação. O projeto apresenta conclusiva relevância social ao estimular práticas ambientalmente sustentáveis para preservação da vida em nosso planeta.

Finalmente, estando sancionadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da motivada justificativa do Parlamentar proponente deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a transformação em lei do assunto em glosa e o resguardo pelo ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 977/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 977/20 - Parecer nº 172/2020
Reunião da Comissão em 10 / 11 / 2021
Presidente: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Relator: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 977/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	